

## PREFEITURA DE JOAÇABA

PROCESSO LICITATÓRIO 50/2012/PMJ – CC 8/2012/PMJ - Outorga de permissão para o transporte individual de passageiros, no Município de Joaçaba, em veículos de aluguel providos de taxímetro, em conformidade com o disposto nas Leis Complementares Municipais nº 125/2006, nº 148/2007 e nº 170/2008, e as demais condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.

### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/DECISÃO A PARTIR DOS RECURSOS/CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS/AVISO DE SESSÃO PARA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Considerando transcorridos os prazos para a apresentação de recursos administrativos por parte dos proponentes do Processo Licitatório 50/2012/PMJ, bem como, das contrarrazões aos recursos interpostos e, diante do parecer jurídico datado de 30/07/2012 elaborado a partir dos recursos apresentados, deferido pelo Prefeito de Joaçaba em 07/08/2012, a Comissão de Licitações reuniu-se na sala do setor de compras da Prefeitura de Joaçaba, a partir das 17h30min do dia 08/08/2012 e após a análise do referido parecer, acatou às sugestões constantes no mesmo, mantendo dessa forma, a INABILITAÇÃO dos proponentes ELOIR PEREIRA DUARTE, CARLOS ADRIANO DA SILVA e CEZAR JEFERSON CARLETTO, conforme decisão tomada pela comissão de licitações na sessão de 26/06/2012. Com relação ao proponente ADEMAR ARES DE OLIVEIRA, a comissão acatou a sugestão de habilitação do referido proponente pelas razões apontadas no parecer e por fim, diante da impugnação apresentada pelo proponente JURANDIR JOSÉ DA SILVA à habilitação de VANDERLI SCHUVAIZERSKI, considerando o documento apresentado pelo proponente VANDERLI SCHUVAIZERSKI em 02/08/2012, sob protocolo nº 126131, através do qual o mesmo esclareceu que se compromete a cumprir ao exigido no edital CC 8/2012/PMJ com relação ao requisito apontado na impugnação, a comissão de licitações decidiu por manter a habilitação do referido proponente, conforme decisão tomada na sessão de 26/06/2012. Cabe ressaltar que o proponente LOURIVAL STIGLER, inabilitado na sessão de 26/06/2012, não apresentou recurso administrativo quanto à sua inabilitação.

Dessa forma, ficaram HABILITADOS, permanecendo no certame (passando-se à fase de julgamento das propostas), os proponentes a seguir relacionados: JORGITO SWISTAK (10800), VANDERLI SCHVAIZERSKI (10799), JOACIR LUZZI (10791), NADIELE SCHNEIDER (10788), VALDIR DE LIMA (10787), LUIZ GIACOMELLI (10794), ROSALDO LEMOS SERPA (10786), VALDIR PETRY JUNIOR (10783), ATILIO GILBERTO BERTOTTI (10782), NERI SCHUVAIZERSKI (10781), ADRIANO SERGIO NERIS (10779), ALICRIDE BLEICHOVEL (10248), SALIN MUSSOLINE BRESSIANI (10785), ADEMAR AUGUSTO J. BELOTO (8281), ALADYA MARIA BRESSIANI (10784), JURANDIR JOSÉ DA ROSA (10016), FERNANDO BLEICHOVEL (10798), SELSO PALAGI (10792), ANA PAULA LINI (10790), ALCEBIADES JOSE SOBRINHO (10778), ADEMAR ARES DE OLIVEIRA (10797), FRANCÓIS JACQUES BELOTO (10796), WANDERLEI MARTIM SILVA (10789), ANIBO HUF (10795) e EWALDO GRINER (10793).

A comissão de licitações torna público que fica marcada para 16/08/2012 (quinta-feira), às 15 horas, nas dependências do gabinete do Prefeito, a sessão para abertura e julgamento das propostas dos participantes do Processo Licitatório 50/2012/PMJ – CC 8/2012/PMJ habilitados na primeira fase do certame e relacionados acima, ficando todos os interessados convidados a participarem da sessão.

Quaisquer esclarecimentos poderão ser feitos junto ao setor de Compras e Licitações da Prefeitura de Joaçaba, através do telefone (49) 35278805 e (49) 35278828, ou através do e-mail [comprasiba@yahoo.com.br](mailto:comprasiba@yahoo.com.br).

Joaçaba, 08 de agosto de 2012.



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA DE JOAÇABA**

Processo Administrativo nº 125.704, 125.756, 125.642, 125.640 e 125.616/2012

Recorrentes: Eloir Pereira Duarte,  
Ademar Ares de Oliveira,  
Carlos Adriano da Silva,  
Cezar Jeferson Carletto e  
Jurandir José da Rosa.

Assunto: Recurso de inabilitação - CC 08/2012/PMJ

O Município de Joaçaba, através da Unidade Gestora Prefeitura de Joaçaba, lançou a licitação acima identificada para outorga de permissão para o transporte individual de passageiros, no Município de Joaçaba, em veículos de aluguel providos de táxi. No decorrer do certame, especificamente quando da análise dos documentos de habilitação, observou-se que os Recorrentes não atenderam ao disposto no edital, especificamente:

1) Eloir Pereira Duarte – Não entregou Carteira de Habilitação válida, na forma estabelecida no subitem 6.1.3;

2) Ademar Ares de Oliveira – Descumpriu o subitem 6.2, eis que os documentos constantes nos subitens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 não estavam autenticados;

3) Carlos Adriano da Silva e Cezar Jeferson Carletto – Não recolheram a garantia da proposta, na forma estabelecida no subitem 6.1.13.1.

4) Jurandir José da Silva – impugnar a habilitação de Vanderli Schvaizerski, pois o mesmo teria vínculo empregatício com a empresa COOPERIO.

As Recorrentes apresentaram recurso, cujas razões serão expostas a seguir.

Entretanto, cabe inicialmente discorrer acerca do princípio da vinculação ao edital, tese esta aplicada a todos os recursos interpostos.

**DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA DE JOAÇABA

A Administração e os licitantes estão vinculados ao edital, o qual norteia a licitação. Acerca do tema a lei, a doutrina e a jurisprudência assim se manifestam:

A Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> comenta:

[...] o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a conformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem o seguinte posicionamento:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (AC em Mandado de Segurança n. 2003.029639-5 - Relator: Cesar Abreu - Terceira Câmara de Direito Público - Data: 15/03/2005)**

---

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. Dialética. 2002. p. 385.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA DE JOAÇABA

Por isso, o poder discricionário da Administração é exercido no momento do estabelecimento das normas editalícias, estando as partes vinculadas às mesmas.

Ademais, caso qualquer cidadão ou licitante não concordar com regra editalícia, deve impugnar o edital, na forma preceituada na Lei de Licitações, o que *in casu* inoocorreu.

Passo a analisar as teses específicas de cada recurso.

1) Razões de recurso Eloir – Salienta que foi promover a renovação da CNH em janeiro de 2012 e que nesta ocasião foi reprovado por não possuir acuidade visual mínima. Que por esta razão procurou o SUS para resolução do problema, mas que diante do tempo de espera necessário, realizou o procedimento de forma particular em 27.06.2012, estando no aguardo da autorização para dirigir.

Parecer – Conforme dito anteriormente há a vinculação ao edital, não tendo o Recorrente apresentado impugnação ao edital.

Ademais, muito embora conste na primeira página do RENACH que seu preenchimento ocorreu em janeiro de 2012, em momento algum há comprovação de realização e reprovação no exame de acuidade visual nesta data, muito menos de inércia do SUS e da ocorrência de procedimento cirúrgico.

Isto posto, considerando a vinculação ao edital (exigência de demonstrar mediante a apresentação de CNH de estar habilitado há mais de dois anos), sugiro seja recebido e no mérito julgado improcedente o recurso interposto.

2) Ademar Ares de Oliveira - Aduz que a exigência não possui relevância, requer aplicação do princípio da razoabilidade.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA DE JOAÇABA

Parecer - Muito embora seja exigência editalícia, mister esclarecer que mesmo existindo a vinculação ao edital, não há *a priori*, alegação de falsificação dos documentos não autenticados, razão pela qual entendo que a falta de autenticação fica caracterizada como mero vício formal.

O TJSC assim se manifestou acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS) - LICITANTE DESCLASSIFICADA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVIDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO) - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE IRREGULARIDADE (FRAUDE OU FALSIDADE) - EXCESSO DE FORMALISMO - ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

Mutatis mutandis, "é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de **autenticação** em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06) (TJSC - **Processo:** 2007.063655-2 (**Acórdão**) - **Relator:** Rodrigo Collaço - **Origem:** Capital - **Orgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Público - **Data:** 19/08/2011 - **Juiz Prolator:** Luis Felipe Canever - **Classe:** Apelação Cível em Mandado de Segurança).

Assim sendo, por considerar que a falta de autenticação, desacompanhada de alegação de fraude ou falsificação, caracteriza-se como mero vício formal, sugiro seja conhecido o presente recurso e no mérito, julgado totalmente procedente, habilitando-se Ademar Ares de Oliveira.

3) Razões de recurso de Carlos Adriano da Silva, Cezar Jeferson Carletto – Os Recorrentes não recolheram a garantia da proposta, na forma estabelecida no subitem 6.1.13.1, alegando no recurso que a Lei de Licitações não prescreve prazo



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA DE JOAÇABA

para o recolhimento da garantia; que a referida norma não prevê a forma de contagem de prazo; que se trata de vício formal e que houve muito formalismo; que a garantia não está prevista nos arts. 27-31 da Lei de Licitações, que é o máximo permitido. Requer a procedência do pedido.

Parecer - Preliminarmente, resalto a aplicação da vinculação ao edital. Entendo que a falta de recolhimento da garantia da proposta no prazo previsto no edital. Não pode ser caracterizado como vício formal.

Com relação à exigência da garantia da proposta, caber ressaltar que a exigência de garantia da proposta está prevista no art. 31, III da Lei de Licitações, sendo que o prazo para recolhimento foi fixado no ato convocatório, o qual não foi impugnado por nenhum cidadão/licitante.

Por outro lado, no que se refere à contagem de prazo, mister transcrever a Lei de Licitações, que estabelece:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

O Edital determina:

6.1.13. Comprovação de **garantia da proposta**, no valor de **R\$ 84,00** (oitenta e quatro reais), correspondente a 1% (um por cento) do valor da menor oferta mensal constante no Anexo IV, multiplicado pelo número de meses de vigência do futuro contrato (R\$ 70,00 x 120 meses), com prazo de validade mínimo de 30 (trinta) dias contados da data prevista para apresentação da proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93 (art. 31, III, da Lei 8.666/93);

6.1.13.1. A “garantia” prestada em qualquer das modalidades previstas no subitem anterior, deverá ser recolhida e comprovada através de documento expedido pela Tesouraria do Município de Joaçaba, em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para a abertura do presente processo;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA DE JOAÇABA

Indiscutível que o prazo pra recolhimento da garantia era de 03 dias úteis anteriores a 26.06.2012, razão pela qual, na forma estabelecida pelo art. 110 da Lei de Licitações, exclui-se o dia 26 e contam-se os dias 25, 22 e 21. Logo, o prazo para recolhimento era 21.06.2012.

Assim sendo, por ter sido descumprido o edital e por não se tratar de vício formal, sugiro seja mantida a inabilitação dos Recorrentes Carlos Adriano da Silva e Cezar Jefferson Carletto.

4) Jurandir José da Rosa - Requereu inabilitação de Vanderli Schvaizerki, alegando que o mesmo tem vínculo com a COOPERIO.

Parecer - Diante da declaração de inexistência de vínculo empregatício, constante à fl. 532, sugiro seja oficiada a COOPERIO para que em diligência, ateste a situação, e após, manifeste-se a Comissão de Licitações acerca da matéria.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 30 de julho de 2012.

*Vania Brandalize*  
Vania Brandalize - OAB/SC 13.447.

**DEFERIDO**  
EM 07/10/2012  
Rafael Laske  
Prefeito Municipal